



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Três Palmeiras, 22 de maio de 2026.

Ver. Valter Piloneto

Presidente da Câmara de Vereadores

Mensagem nº. 24/2026

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Justificativa:

Encaminha-se à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FMBEA, destinado ao financiamento de ações voltadas à saúde, proteção, defesa e bem-estar dos animais no âmbito do Município de Três Palmeiras/RS.

A presente proposição decorre da necessidade de estruturar, no âmbito municipal, instrumento próprio, permanente e transparente para viabilizar políticas públicas relacionadas à proteção animal, ao controle populacional ético, à promoção da saúde animal, à educação para a guarda responsável e ao enfrentamento de situações de abandono, maus-tratos e vulnerabilidade envolvendo animais domésticos, comunitários ou em situação de risco.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

A proteção animal, atualmente, não pode mais ser compreendida como matéria meramente assistencial ou eventual. Trata-se de tema diretamente vinculado à proteção do meio ambiente, à saúde pública, à segurança sanitária, à organização urbana e à convivência comunitária. A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade, inserindo a tutela animal no campo da responsabilidade estatal e da proteção ambiental.

No mesmo sentido, a legislação federal reconhece a gravidade das condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, tipificando-as como infrações penais ambientais. Esse quadro normativo evidencia que a proteção animal constitui dever público relevante e compatível com a atuação municipal, especialmente quando relacionada a ações preventivas, educativas, sanitárias e de organização administrativa local.

No plano das políticas públicas, observa-se crescente valorização da atuação dos Municípios em ações de manejo populacional ético, prevenção ao abandono, atendimento a animais em situação de vulnerabilidade, campanhas de conscientização, vacinação, castração, identificação e apoio a iniciativas voltadas à convivência harmoniosa entre animais e comunidade. O próprio Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, instituído em âmbito federal, prevê a articulação com os entes municipais para execução de ações dessa natureza.

Nesse contexto, a criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal representa medida de planejamento, organização e responsabilidade fiscal. O Fundo permitirá que recursos provenientes de transferências federais e estaduais, doações, auxílios, contribuições,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

subvenções, multas administrativas, convênios, termos de cooperação, termos de ajustamento de conduta, rendimentos financeiros e outras receitas legalmente destinadas sejam concentrados em conta específica e utilizados exclusivamente nas finalidades previstas em lei.

A instituição de fundo específico confere maior transparência à arrecadação e à aplicação dos recursos, permitindo que valores vinculados à causa animal sejam efetivamente direcionados às ações de proteção, saúde, defesa e bem-estar dos animais. Além disso, facilita a celebração de parcerias, a captação de recursos externos, o recebimento de doações e a execução de programas permanentes, evitando que a política pública dependa apenas de ações isoladas ou de dotações orçamentárias ordinárias.

A proposta também se mostra adequada sob a perspectiva da eficiência administrativa. A existência de conta específica e de finalidades legalmente determinadas permite melhor controle financeiro, acompanhamento da execução orçamentária, prestação de contas e fiscalização social, especialmente em tema que mobiliza crescente interesse da comunidade e demanda respostas organizadas do Poder Público.

O Projeto de Lei prevê que a gestão do Fundo caberá à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, órgão municipal que possui pertinência temática com a matéria e condições administrativas para coordenar, executar e controlar as ações previstas. A vinculação do Fundo a órgão específico do Poder Executivo preserva a unidade de gestão, a responsabilidade administrativa e a integração das ações de bem-estar animal com as demais políticas municipais de meio ambiente, saúde pública, educação ambiental e desenvolvimento rural.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Além disso, o Projeto prevê o acompanhamento e a fiscalização pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal – COMBEA, órgão destinado a auxiliar na formulação de políticas públicas, acompanhar a aplicação dos recursos, apoiar campanhas educativas e contribuir para a definição do plano anual de aplicação dos valores vinculados ao Fundo. A participação de instância colegiada fortalece a transparência, amplia o controle social e permite que a política municipal de proteção animal seja construída com maior diálogo institucional.

Convém destacar que o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal não cria, por si só, despesa obrigatória automática ou programa de execução imediata sem respaldo orçamentário. Trata-se de instrumento de natureza financeira e administrativa, destinado a organizar receitas específicas e permitir sua aplicação conforme disponibilidade orçamentária, financeira e regulamentação própria. Ainda assim, a execução das ações deverá observar as normas de direito financeiro, a legislação orçamentária municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as dotações próprias consignadas no orçamento. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige cautela na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, especialmente quanto à estimativa de impacto e compatibilidade orçamentária quando aplicável.

A medida encontra amparo, ainda, na competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e organizar seus próprios serviços administrativos, especialmente quando se trata de política pública de repercussão direta na realidade local. A Constituição Federal reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, bem como estabelece a proteção ambiental como dever do Poder Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição estrutura-se de forma clara, com definição do Fundo, indicação de suas receitas, previsão de conta específica, disciplina da gestão, mecanismos de fiscalização, autorização para adequações orçamentárias e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, observando a lógica de organização normativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora encaminhado representa avanço institucional importante para o Município de Três Palmeiras, pois cria base legal, financeira e administrativa para o desenvolvimento de políticas públicas contínuas de proteção animal, com responsabilidade fiscal, transparência, controle e finalidade pública definida.

Assim, considerando a relevância social, ambiental e sanitária da matéria, bem como a necessidade de dotar o Município de instrumento adequado para captação, gestão e aplicação de recursos destinados ao bem-estar animal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
22 de maio de 2026.

Névio Zapani
Prefeito Municipal de Três Palmeiras, em exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

PROJETO DE LEI Nº. 24/2026 DE 22 DE MAIO DE 2026

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR
ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NÉVIO ZAPANI, Prefeito Municipal de Três Palmeiras em exercício, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FMBEA, destinado ao financiamento de ações voltadas à saúde, proteção, defesa e bem-estar dos animais no Município de Três Palmeiras/RS.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

- I** – recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual;
- II** – doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas;
- III** – produto da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção animal;
- IV** – valores de convênios, termos de cooperação e ajustamentos de conduta;
- V** – rendimentos de aplicações financeiras;
- VI** – outras receitas destinadas por lei ou regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Art. 3º Os recursos do Fundo serão depositados em conta específica e utilizados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 4º A gestão do Fundo caberá à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que ficará responsável pela execução e controle das ações previstas.

Art. 5º O Fundo terá seu funcionamento fiscalizado por um Conselho Municipal de Bem-Estar Animal – COMBEA, a ser instituído por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Compete ao COMBEA:

I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo;

II – sugerir e auxiliar na formulação de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal;

III – apoiar campanhas educativas e de conscientização sobre guarda responsável e saúde animal;

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e/ou, sendo necessário, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, a ser efetivado através de Decreto e por transposição de dotações orçamentárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Art. 8º As disposições da presente Lei ficam incluídas no PPA e LDO vigente para o exercício 2026.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
22 de maio de 2026.

Névio Zapani
Prefeito Municipal de Três Palmeiras, em exercício.